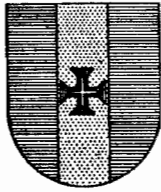


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 8

Quinta-feira, 24 de Março de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/M:

Cria a Direcção Regional de Aeroportos e aprova a sua Lei Orgânica.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias, o disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 215/83:

Determina a liquidação das facturas apresentadas pelas sociedades «OLAIO — INDUSTRIAL DE MÓVEIS, S.A.R.L.», «VIRGÍLIO J. CANHA, LIMITADA» e «DUPLIPÉLAGO — SOCIEDADE DE EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, LIMITADA», relativas a fornecimentos efectuados à Universidade Católica.

Resolução n.º 216/83:

Determina a liquidação das facturas apresentadas pelas Sociedades denominadas «POLIMÁQUINAS — EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DA MADEIRA, LIMITADA» e «CAVALINHO IRMÃO» referentes a fornecimentos efectuados para a Casa de Abrigo do Pico Ruivo.

Resolução n.º 217/83:

Revoga a Resolução n.º 169/83, de 17 de Fevereiro.

Resolução n.º 218/83:

Concede à ANOP, através do Conselho de Gerência, uma dotação no montante de 500 000\$.

Resolução n.º 219/83:

Aprova a minuta do auto de expropriação amigável da parcela «F», necessária à «obra de instalação no sítio da Lombadinha, Ilha da Madeira e sítio das Alagoas, Ilha do Porto Santo, de, respectivamente, um abrigo e uma radioajuda VOR/DME» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 220/83:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de construção da E.R. 110, no troço compreendido entre a Vila e o Porto, na Ilha do Porto Santo e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 221/83:

Aprova a minuta do contrato para a execução da obra de construção de muros de suporte e guardas na E. R. 205 — sítio dos Barreiros — Caniço e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 222/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 45 000 000\$.

Resolução n.º 223/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 80 000 000\$.

Resolução n.º 224/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. no montante de 180 000 000\$.

Resolução n.º 225/83:

Fixa várias medidas atinentes ao apoio a conceder às associações desportivas cujos clubes participam nos campeonatos nacionais de futebol.

Resolução n.º 226/83:

Concede um subsídio à sociedade denominada «SOTOCRUZ — SOCIEDADE DE TURISMO DE SANTA CRUZ, S.A.R.L.», no contravalor em escudos de 22 916 bolívares venezuelanos.

Resolução n.º 227/83:

Autoriza a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., a proceder à construção de um posto de transformação no terreno localizado ao sítio de Jesus Maria José, freguesia e concelho de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 228/83:

Aprova o projecto relativo ao Entreposto Frigorífico do Funchal — (Construção civil, águas, esgotos e electromecânica) e encarrega a Secretaria da Agricultura e Pescas a proceder à abertura e realização de concurso público para adjudicação da referida empreitada.

Resolução n.º 229/83:

Concede um subsídio à Câmara Municipal da Ribeira Brava, no montante de 5 000 000\$.

Resolução n.º 230/83:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 50 000 000\$.

Resolução n.º 231/83:

Determina a suspensão da vigência da Resolução n.º 657/82, de 12 de Agosto.

Resolução n.º 232/83:

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional relativo ao formulário dos diplomas emanados do Governo Regional.

Resolução n.º 233/83:

Aprova o projecto de infraestruturas de electricidade da doca para embarcações de pequeno calado do Porto do Funchal.

Resolução n.º 234/83:

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional referente à integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública.

Resolução n.º 235/83:

Concede um subsídio ao Seminário Diocesano de Nossa Senhora de Fátima, no montante de 250 000\$.

Resolução n.º 236/83:

Autoriza a cessão a título precário à Zona Militar da Madeira do prédio rústico situado na Zona do Dragoal, Porto Santo e revoga a Resolução n.º 89/82, de 28 de Janeiro.

Resolução n.º 237/83:

Proíbe a realização por entidades privadas de aberturas de novas explorações de água no subsolo da Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 238/83:

Adjudica ao consórcio constituído pelas sociedades denominadas «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES ERG, LIMITADA» e «ETERMAR — EMPRESA DE OBRAS TERRESTRES E MARÍTIMAS, S.A.R.L.», a execução da empreitada da E.R. 106-1, acesso ao Porto do Funchal — 1.ª Fase e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 239/83:

Adjudica à sociedade que gira sob a firma «ALBERTO MARTINS MESQUITA E FILHOS, LIMITADA» a execu-

ção da empreitada de construção da Escola Secundária da Levada e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 240/83:

Adjudica à sociedade denominada «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA; S.A.R.L.» a execução da empreitada 5/82/H — construção de 159 (94 T2+65 T3) e supermercado — Nazaré IV — A.

Resolução n.º 241/83:

Adjudica à sociedade denominada «MAQUINAS DE PRECISÃO, LIMITADA» o fornecimento e montagem do equipamento destinado ao Laboratório de betões e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 242/83:

Aprova os projectos relativos aos edifícios «A», «B» e «C» destinados a 3 jardins de infância e creches a construir no plano integrado da Nazaré e encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à abertura e realização dos concursos públicos para adjudicação das respectivas empreitadas.

Resolução n.º 243/83:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego para o ano económico de 1983.

Resolução n.º 244/83:

Autoriza o Secretário Regional do Trabalho a conceder um subsídio à denominada «obra de Santa Zita», até o montante de 19 000 000\$.

Resolução n.º 245/83:

Rectifica a Resolução n.º 1123/82, de 16 de Dezembro.

Resolução n.º 246/83:

Autoriza o pagamento do processo de despesa n.º 860, relativo ao adiantamento por conta da empreitada n.º 1/82/H — infraestruturas da Nazaré — 1.ª Fase.

Resolução n.º 247/83:

Autoriza o pagamento do processo de despesa n.º 859, relativo ao adiantamento por conta da empreitada de construção do Mercado Abastecedor do Funchal.

Resolução n.º 248/83:

Atribui diversos subsídios às autarquias locais, no montante global de 43 652 000\$.

Resolução n.º 249/83:

Atribui diversos subsídios às autarquias locais, no montante global de 75 420 000\$.

Resolução n.º 250/83:

Concede um subsídio à Câmara Municipal da Calheta, no montante de 20 000 000\$.

Resolução n.º 251/83:

Rectifica a Resolução n.º 87/82, de 28 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 28/83:**

Dá nova redacção ao artigo 4.º do regulamento policial, aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PESCAS****Portaria n.º 29/83:**

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Director de Serviços do quadro de pessoal instituído pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/M, de 24 de Outubro, a não licenciados.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA
E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES****Portaria n.º 2/83:**

Autoriza a produção e comercialização do adubo 13-13-20 na Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/M**

de 16 de Março

Criação e orgânica da Direcção Regional de Aeroportos

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, foi regionalizada a actividade aeroportuária na Região Autónoma da Madeira, sendo transferidas para esta as atribuições e competências que detinha quanto aos Aeroportos e Navegação Aérea detinha quanto aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo, à excepção das relacionadas com a actividade de navegação aérea.

Tal transferência não foi, todavia, imediata tendo o citado diploma legal subordinado a sua eficácia à publicação de outros diplomas subsequentes, regulando aspectos patrimoniais, financeiros, obrigacionais e laborais a ela inerentes, e à criação da entidade pública a quem caberá assegurar serviço público regional de apoio à aviação civil.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro, veio estatuir as normas reguladoras dos aspectos patrimoniais e obrigacionais decorrentes da regionalização em causa, e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de Novembro, veio disciplinar a situação laboral respei-

tante ao pessoal a transferir para os órgãos próprios da Região.

Ficaram por definir, pelos diplomas legais citados, para além da criação ou designação da entidade pública a quem passam a competir as competências e atribuições regionalizadas, alguns aspectos relacionados com a titularidade dos direitos e deveres, patrimoniais e obrigacionais transferidos para o âmbito da Região Autónoma, bem como uma completa definição e enquadramento do pessoal que transitou da ANA, E. P., para os órgãos próprios da Região.

Particularmente no que respeita a este pessoal, criaram os Decretos-Leis n.ºs 294/80, no seu artigo 5.º, e 538/80, designadamente nos seus artigos 3.º e 5.º, a obrigatoriedade de ser elaborado um regime legal próprio, com integral respeito por todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores e implicando, para os que se encontrassem sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, a manutenção da sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, pelos serviços ou organismos que fossem definidos pelo Governo Regional da Madeira.

Na sequência do Decreto Regional n.º 15/80/M, de 5 de Novembro, que determinou que, no domínio das competências do Governo Regional, o sector de actividades constituído pelos aeroportos da Madeira ficaria na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Portaria n.º 172/80, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, de 12 de Dezembro de 1980, veio atribuir ao mesmo departamento regional a competência para a prestação do serviço público de apoio à aviação civil na Região, a título transitório, enquanto se não concluíssem os estudos necessários à designação da entidade pública a quem aquele serviço fosse cometido.

As conclusões de tais estudos conduziram à opção pela solução de cometer tal competência ao próprio Governo Regional, a ser exercida através de um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção Regional de Aeroportos,.

Tal solução, conjugada com os já citados artigos do Decreto-Lei n.º 538/80, leva à situação anómala de se dotar um departamento regional com agentes sujeitos a um regime de direito laboral privado, a par de outros, cujo estatuto é o funcionalismo público; mas o respeito pelos direitos adquiridos pelos trabalhadores transferidos da ANA, E. P., e a obediência às mencionadas disposições legais conduzem a admitir tal situação como sendo a única alternativa viável dentro da opção tomada.

Por outro lado, a exigência de celeridade na definição das situações de vária ordem criadas pelos diplomas de regionalização e transferência de atribuições, patrimónios e pessoal em causa obrigam a proceder, desde já, à estruturação orgânica da Direcção Regional de Aeroportos, sem aguardar a elaboração da Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Há, assim, que proceder à regulamentação dos Decretos-Lei n.ºs 294/80, de 16 de Agosto, 530/80, de 5 de Novembro, e 538/80, de 7 de Novembro, no que respeita à titularidade dos direitos, deveres e atribuições regionalizados e ao regime legal de pessoal transferido, bem como proceder à definição dos departamentos regionais que assumam tal titularidade e definir a estruturação orgânica da agora criada Direcção Regional de Aeroportos.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Regional de Aeroportos, a qual fica integrada na Secretaria Regional do Comércio e Transportes e se rege pela Lei Orgânica anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, o serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Região é transferido para o âmbito das atribuições do Governo Regional da Madeira, a ser exercido pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Aeroportos, nos termos da Lei Orgânica anexa.

Art. 3.º Para a realização dos fins referidos no artigo anterior, passam a pertencer ao Governo Regional as atribuições e competências confiadas à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e pelo estatuto a ele anexo, quanto às actividades e serviços referentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo, à excepção das atribuições, competências ou direitos relacionados com a actividade de navegação aérea nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 294/80.

Art. 4.º — 1 — Os bens de que a ANA, E. P., é titular na Região são transferidos para esta Região

Autónoma, à excepção dos equipamentos afectos à actividade de navegação aérea, incluindo móveis, utensílios e acessórios, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro.

2 — São igualmente transferidos para a titularidade da Região Autónoma da Madeira os sistemas visuais de aproximação e aterragem, nomeadamente os *vasis* e os respeitantes à iluminação e à marcação das pistas.

Art. 5.º As obrigações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 530/80 passam para a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, a serem exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Aeroportos.

Art. 6.º Os direitos e obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal são transferidos para a titularidade da Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º O pessoal da ANA, E. P., a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de Novembro, exceptuando o que preste serviço no sector da navegação aérea, é transferido para a Direcção Regional de Aeroportos, desde que não tenha usado do direito de opção previsto no artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores transferidos nos termos do artigo anterior e que estejam sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho mantêm a sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, nos respectivos contratos, pelo Governo Regional da Madeira, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 538/80.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm as categorias, remunerações e demais regalias adquiridas até ao presente, na sua actual expressão.

3 — Consideram-se abrangidos no número anterior todos os direitos consignados em instrumentos legais ou contratuais de execução anterior à publicação do presente diploma, incluindo critérios de acesso e promoção e sistemas de complementos de remuneração já em vigor, nos actuais valores, devendo tudo o mais obedecer às normas gerais de direito do trabalho ou a cláusulas contratuais a celebrar com o Governo Regional.

4 — Exclusivamente para efeitos de preenchi-

mento do quadro de pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho ocuparão o equivalente número de vagas no quadro anexo à Lei Orgânica aprovada pelo presente diploma, segundo o mapa de equivalências que se publica também em anexo à mesma Lei Orgânica.

Art.º 9.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos funcionários a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 538/80.

Art.º 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação deste diploma serão resolvidas por deliberação do Governo Regional da Madeira.

Art.º 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DE AEROPORTOS

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Direcção Regional de Aeroportos, abreviadamente designada, no presente diploma, por DRA, é um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes no âmbito do sector da actividade aeroportuária.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1 — À DRA compete assegurar, de acordo com as orientações superiormente definidas, a exploração e desenvolvimento do serviço público de apoio à aviação civil na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das atribuições reservadas pela

lei à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea e à Direcção-Geral de Aviação Civil.

2 — Designadamente, cabe à DRA assegurar as actividades de planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Região, o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga e correio e, bem assim, a segurança de pessoas e bens dentro das áreas dos aeroportos a seu cargo.

ARTIGO 3.º

(Competências)

1 — Compete, em especial, à DRA:

a) Assegurar o bom funcionamento dos aeroportos da Região;

b) Propor o estudo e a realização das obras e instalação dos equipamentos necessários ao desenvolvimento funcional das instalações e serviços aeroportuários;

c) Assegurar a conservação e reparação das infra-estruturas aeroportuárias existentes;

d) Propor a fixação das taxas a cobrar pela utilização dos aeroportos da Região e pela ocupação de espaços destinados a actividades comerciais e industriais nas respectivas áreas;

e) Promover a cobrança das taxas e demais rendimentos provenientes da prestação do serviço público a seu cargo, bem como da utilização dos aeroportos e da ocupação dos espaços referidos na alínea anterior;

f) Assegurar a protecção das zonas aeroportuárias e do pessoal a elas afecto, bem como dos bens e pessoas que nelas se encontrem;

g) Propor a concessão de licenças para o exercício de quaisquer actividades dentro das instalações aeroportuárias, bem como para utilização do domínio público aeroportuário afecto à Região, assim como a prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das licenças e concessões;

h) Proceder à fiscalização dos serviços, à averiguação das infracções superiormente definidas e à aplicação das consequentes sanções, sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades responsáveis no âmbito da defesa nacional e à DGAC.

2 — Compete ainda à DRA propor às entidades competentes as expropriações por utilidade pública

que se vierem a mostrar necessárias, bem como a criação e definição de servidões ligadas à actividade aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura

ARTIGO 4.º

(Estrutura)

A DRA compreende:

- a) O director regional;
- b) O Serviço de Exploração do Aeroporto do Funchal;
- c) O Serviço de Exploração do Aeroporto de Porto Santo;
- d) Os Serviços Administrativos;
- e) O Gabinete Técnico.

SECÇÃO II

Do director regional

ARTIGO 5.º

(Competência)

1 — Compete genericamente ao director regional de Aeroportos coordenar a prossecução do serviço público de apoio à aviação civil na Região, de acordo com as orientações superiormente definidas, propondo e executando as acções necessárias a tal fim.

2 — Compete especialmente ao director regional de Aeroportos orientar o conjunto de actividades aeroportuárias na Região no sentido de:

- a) Aumentar a eficiência dos aeroportos regionais;
- b) Promover a actualização oportuna das instalações, equipamentos e métodos de trabalho, propondo ou desencadeando as acções necessárias para esse efeito;
- c) Promover a necessária coordenação entre os serviços da DRA e os demais serviços intervenientes na actividade aeroportuária, sem prejuízo das correspondentes competências atribuídas por lei, por forma a obter as melhores condições de eficácia do sector;

d) Assegurar a conformidade dos procedimentos seguidos com as leis, regulamentos e normas regionais, nacionais e internacionais aplicáveis;

e) Propor superiormente medidas destinadas a promover a utilização do transporte aéreo, por forma a ampliar o efeito promocional dos aeroportos e aumentar as suas receitas;

f) Propor a elaboração dos estudos relativos às obras e remodelações das instalações existentes, dando o seu parecer sobre os projectos elaborados, e a execução dos trabalhos destinados à conservação, adaptação ou melhoramento das instalações e equipamentos que se mostrarem necessários.

SECÇÃO III

Serviços de exploração dos aeroportos

ARTIGO 6.º

(Atribuições)

Em cada um dos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo existe um serviço de exploração do aeroporto respectivo, que tem a seu cargo o desempenho dos serviços próprios de natureza aeronáutica, de abastecimento e despacho de aeronaves e serviços complementares daqueles.

ARTIGO 7.º

(Estrutura)

Cada um dos serviços de exploração dos aeroportos compreende:

- a) Um director de serviços, com a designação de director do aeroporto;
- b) O Serviço de Operações Aeroportuárias;
- c) O Serviço de Manutenção, que engloba as secções de manutenção geral, manutenção eléctrica e manutenção diesel;
- d) O Serviço de Socorros;
- e) O Serviço de Transportes;
- f) Os Serviços Auxiliares.

ARTIGO 8.º

(Directores dos aeroportos)

1 — Os directores dos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo superintendem nos serviços existentes no seu departamento, que deles dependem hierárquica e funcionalmente, competindo-lhes

assegurar a coordenação e compatibilização das várias actividades a cargo dos mesmos serviços, por forma a conseguir que as várias operações aeroportuárias se processem de forma harmónica e integrada.

2 — Os directores dos aeroportos devem desempenhar as funções a seu cargo dentro das orientações e critérios definidos, pelo Director Regional de Aeroportos.

SECÇÃO IV

Outros serviços

ARTIGO 9.º

(Serviços Administrativos)

Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Estatística;
- d) Informática;
- e) Tesouraria.

ARTIGO 10.º

(Gabinete Técnico)

Ao Gabinete Técnico compete auxiliar e apoiar o director regional de Aeroportos em matérias de carácter técnico e científico que exijam preparação específica, elaborando os estudos e pareceres que lhe forem solicitados.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 11.º

(Classificação)

1 — O pessoal da DRA agrupa-se de acordo com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigentes;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal aeroportuário;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal marítimo;
- h) Pessoal de enfermagem;
- i) Pessoal auxiliar;
- j) Pessoal operário.

2 — O quadro do pessoal da DRA é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 12.º

(Ingresso e carreira)

À excepção do pessoal aeroportuário, do pessoal de informática, do pessoal marítimo e do pessoal de enfermagem, as condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e as suas formas das várias categorias do pessoal da DRA são regulados pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar.

ARTIGO 13.º

(Pessoal aeroportuário)

O pessoal aeroportuário agrupa-se nas seguintes categorias:

- a) Pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias;
- b) Pessoal do Serviço de Socorros;
- c) Técnicos de manutenção eléctrica de aeroportos;
- d) Técnicos de manutenção de equipamento aeroportuário;
- e) Assistentes de informação e acolhimento,

ARTIGO 14.º

(Pessoal técnico assistente de operações aeroportuárias)

1 — A carreira profissional do pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias integra as categorias de assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente, a que são atribuídas, respectivamente, as letras E, F, J e L.

2 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias far-se-á por concurso documental de entre assistentes principais de operações aeroportuárias com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações aeroportuárias.

3 — O provimento na categoria de assistente principal de operações aeroportuárias será feito entre assistentes graduados de operações aeropor-

tuárias com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de operações de terminal.

4 — O provimento na categoria de assistente graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço, incluindo neste prazo o período de curso básico de assistente de operações aeroportuárias.

5 — O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado que sejam titulares de carta de condução de automóveis ligeiros e possuam conhecimentos de língua inglesa, com idade não superior a 25 anos.

6 — Os cursos de formação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias a que se refere este artigo são os constantes do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

ARTIGO 15.º

(Funções do pessoal da carreira de assistente de operações aeroportuárias)

As funções do pessoal da carreira de assistentes de operações aeroportuárias são as definidas no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

ARTIGO 16.º

(Pessoal do Serviço de Socorros)

As carreiras profissionais do Serviço de Socorros desenvolvem-se do seguinte modo:

a) A carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto integra as categorias de assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, H, L e O;

b) A carreira de bombeiro de aeroporto integra as categorias de chefe de equipa de socorros de aeroporto, bombeiros de aeroporto principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, O e R.

ARTIGO 17.º

(Carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto)

1 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações de socorros de aeroporto far-

-se-á por concurso documental de entre os assistentes principais de operações de socorros de aeroporto com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações de socorros.

2 — O provimento na categoria de assistente principal de operações de socorros de aeroporto será feito de entre assistentes de operações de socorros graduados que tenham prestado, no mínimo, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de comando de operações de socorros.

3 — O provimento na categoria de assistente de operações de socorros graduados será efectuado de entre os assistentes de operações de socorros de aeroporto com mais de 3 anos e bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de assistente de operações de socorros de aeroporto.

4 — O provimento na categoria de assistente de operações de socorros de aeroportos far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado que sejam titulares de carta de condução de automóveis pesados e revelam aptidão psicofísica para a função.

ARTIGO 18.º

(Carreira de bombeiro de aeroporto)

1 — O provimento na categoria de chefe de equipa de socorros de aeroporto far-se-á por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto principais que tenham prestado, no mínimo 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e tenham frequentado com aproveitamento o curso de chefe de equipa de socorros.

2 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto principal será feito por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto de 1.ª classe que tenham prestado, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e tenham frequentado com aproveitamento o curso de especialização de operações de desobstrução.

3 — O provimento na categoria de bombeiros de aeroporto de 1.ª classe será efectuado por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de bombeiro de aeroporto.

4 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos que tenham cumprido a escolaridade obrigatória, com idade não superior a 25 anos, sejam titulares da carta de condução de automóveis pesados e revelem aptidão psicofísica para a função.

ARTIGO 19.º

(Funções e cursos de formação das carreiras do Serviço de Socorros)

As funções do pessoal da carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto e da carreira de bombeiro de aeroporto são, respectivamente, as constantes dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 9/78, de 23 de Fevereiro.

ARTIGO 20.º

(Carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroporto)

1 — A carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroporto integra as categorias de chefe de equipa de manutenção eléctrica e técnico de manutenção eléctrica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras G, I, M e P.

2 — O provimento na categoria de chefe de equipa de manutenção eléctrica de aeroportos far-se-á por concurso documental de entre os técnicos principais de manutenção eléctrica com pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, habilitados com curso complementar das escolas industriais e com aproveitamento em curso de gestão.

3 — O provimento na categoria de técnico principal de manutenção eléctrica será feito por concurso documental de entre os técnicos de manutenção eléctrica de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento nos seguintes cursos de especialização:

- a) Alta tensão;
- b) Climatização;
- c) Sinalização luminosa especial;
- d) Centrais eléctricas.

4 — O provimento na categoria de técnico de manutenção eléctrica de 1.ª classe será efectuado por concurso documental de entre os técnicos de manutenção eléctrica de 2.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em 2 dos cursos de especialização referidos no número anterior.

5 — O provimento na categoria de técnico de manutenção eléctrica de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral de electrotecnia das escolas industriais e com os cursos de baixa tensão e reparação e beneficiação de aparelhagem diversa.

ARTIGO 21.º

(Carreira de técnico de manutenção de equipamento aeroportuário)

1 — A carreira de técnico de manutenção de equipamento aeroportuário integra as categorias de chefe de equipa de manutenção de equipamento, técnico de manutenção de equipamento principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras G, I, M e P.

2 — O provimento na categoria de chefe de equipa de manutenção de equipamento far-se-á por concurso documental de entre os técnicos principais de manutenção de equipamento com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em curso de gestão.

3 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento principal será feito por concurso documental de entre os técnicos de manutenção de equipamento de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento os seguintes cursos de especialização:

- a) Mecânica geral;
- b) Mecânica de motores diesel;
- c) Sistema de calibragem e injeção diesel;
- d) Mecânica de centrais térmicas aeroportuárias.

4 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento de 1.ª classe será efectuado de entre os técnicos de manutenção de equipamento de 2.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento 2 dos 4 cursos de especialização referidos no número anterior.

5 — O provimento na categoria de técnica de manutenção de equipamento de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos com o 11.º ano unificado ou com categoria profissional de mecânicos diesel e frequência do curso geral das escolas industriais, sendo para todos necessária especialização com os cursos de mecânica geral e mecânica de motores diesel.

ARTIGO 22.º

(Carreira de assistente de informação e acolhimento)

1 — A carreira de assistente de informação e acolhimento desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, J e L.

2 — O provimento na categoria de assistente de informação e acolhimento de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado e possuidores de conhecimento de língua francesa e inglesa, pelo menos.

3 — O acesso às categorias superiores far-se-á após o mínimo de 3 anos de permanência na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a Bom.

ARTIGO 23.º

(Funções do pessoal da carreira de assistente de informação e acolhimento)

As funções do pessoal da carreira de assistente de informação e acolhimento serão definidas pela Direcção Regional de Aeroportos mediante regulamento aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

ARTIGO 24.º

(Formas de provimento das carreiras dos Serviços de Operações Aeroportuárias e de Socorros)

A nomeação dos candidatos aprovados para as categorias de ingresso a que se referem os artigos 14.º, n.º 5, 17.º, n.º 4, e 18.º n.º 4, terá carácter provisorio durante o período de 1 ano, ficando o provimento definitivo, que será então automático, dependente da conclusão com aproveitamento dos cursos básicos referidos nos artigos 14., n.º 4, 17.º n.º 3, e 18.º, n.º 3, sendo o funcionário exonerado no caso de não lograr tal aproveitamento.

ARTIGO 25.º

(Carreira de pessoal de informática)

O regime da carreira de pessoal de informática da DRA reger-se-á em tudo pelas disposições do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

ARTIGO 26.º

(Carreira de pessoal marítimo)

O regime da carreira de pessoal marítimo da DRA será regulado pelo disposto no Decreto-Lei

n.º 247/79, de 25 de Julho, e demais legislação complementar deste diploma.

ARTIGO 27.º

(Pessoal de enfermagem)

O regime da carreira de pessoal de enfermagem da DRA é o definido pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28.º

(Integração no quadro)

À excepção do pessoal a que se referem os artigos 8.º e 9.º do diploma preambular, os funcionários da DRA serão integrados no quadro mediante lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, visada pela Comissão de Contas da Região, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

ARTIGO 29.º

(Regime disciplinar do pessoal sujeito ao contrato individual de trabalho)

O regime disciplinar dos trabalhadores oriundos da ANA, E.P., sujeitos ao contrato individual de trabalho será regulado pela legislação laboral, geral, cabendo ao director regional de Aeroportos o exercício de poder disciplinar, exceptuando-se a competência para aplicação da sanção de despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação, a qual fica reservada ao Secretário Regional do Comércio e Transportes.

ARTIGO 30.º

(Segurança dos aeroportos)

A segurança dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira será assegurada por efectivos da Polícia de Segurança Pública, destacados pelo respectivo comando e dependendo funcionalmente do director regional de Aeroportos.

ARTIGO 31.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação da presente Lei Orgânica serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

ANEXO I

Mapa do pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Lei Orgânica

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director regional	
Gabinete Técnico		
Pessoal técnico superior		
3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e informação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
Serviços Administrativos		
Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	E
4	Chefe de secção	H
Pessoal administrativo		
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Secretária - recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
12	Primeiro - oficial, segundo - oficial e terceiro - oficial	J, L ou M
8	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
Pessoal de informática		
4	Operador-chefe, operador de consola, operador principal ou operador	G, H, I ou J
Pessoal auxiliar		
2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
Serviço de Exploração do Aeroporto do Funchal		
Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
Pessoal aeroportuário		
15	Técnico assistente do serviço de operações aeroportuárias-chefe, principal, graduado ou assistente	E, F, J ou L
2	Assistente de operações de socorros-chefe, principal, graduado ou assistente	F, H, L ou O
5	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	I
38	Bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, O ou R
10	Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P
6	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P
11	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, J ou L
Pessoal marítimo		
5	Mestre marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	I, J ou K
5	Marinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
Pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial, segundo oficial e terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal de enfermagem		
4	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
Pessoal auxiliar		
2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
2	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
30	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
11	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
62	Servente	T
3	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, P ou Q
3	Ajudante de cozinha	R
5	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Número de lugares	Cargos	Vencimentos
	Pessoal operário qualificado				
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	5	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, J ou L
4	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q		Pessoal administrativo	
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	3	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L ou M
1	Pintor de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	4	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q		Pessoal de enfermagem	
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe, ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q		Pessoal auxiliar	
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
2	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário semiquificado		1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	14	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	2	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	Serviço de Exploração do Aeroporto de Porto Santo		9	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
	Pessoal dirigente		29	Servente	T
1	Director de serviços		1	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, P ou Q
	Pessoal aeroportuário		1	Ajudante de cozinha	R
12	Técnico assistente do serviço de operações aeroportuárias-chefe, principal, graduado ou assistente	E, F, J ou L	3	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Assistente de operações de socorros-chefe, principal, graduado ou assistente	F, H, L ou O		Pessoal operário qualificado	
5	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	I	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
43	Bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe, ou de 2.ª classe	J, O ou R	2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
10	Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
3	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
			1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
			1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
			1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P
			1	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
	Pessoal operário semiqualeficado	
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

ANEXO II

Mapa de equivalências a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do diploma preambular

Cargo na ANA, E. P.	Cargo na DRA
Marinheiro	Marinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Técnico de manutenção eléctrica A, B e C.	Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Técnico de manutenção (mescl A, B e C.	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Auxiliar de manutenção eléctrica de pista.	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Montador de cabos e linhas	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Fiel de armazém	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Auxiliar técnico de depósito de bagagens de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Telefonista de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Encarregado de transportes	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Motorista de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Mecânico auto de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Jornaleiro	Servente.
Servente	Servente.
Encarregado de serviços auxiliares B.	Encarregado de pessoal auxiliar.
Encarregado de limpeza	Encarregado de pessoal auxiliar.
Guarda da noite	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Contínuo	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Porteiro	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Pedreiro	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Jardineiro	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Carpinteiro de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Carpinteiro principal de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Pedreiro	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Capataz de serviços auxiliares.	Encarregado de pessoal auxiliar.
Cozinheiro	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinha.
Empregado de balcão de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Enfermeiro de aeroporto	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Chefe de serviços administrativos.	Chefe de repartição.
Responsável pela área financeira.	Chefe de secção.
Responsável pela área de pessoal.	Chefe de secção.
Responsável pela área de expediente.	Chefe de secção.
Tesoureiro	Tesoureiro.
Oficial administrativo principal, de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial.
Escriturário-dactilógrafo de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Operador de computadores-encarregado.	Operador de informática principal.
Operador de computadores...	Operador de informática de consola principal ou operador.
Responsável de operações aeroportuárias.	Técnico assistente de operações aeroportuárias-chefe.
Oficial de operações aeroportuárias.	Técnico assistente de operações aeroportuárias-principal, graduado ou assistente.
Responsável de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros-chefe.
Oficial de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros principal, graduados ou assistente.
Chefe de equipa de socorros	Chefe de equipa de socorros de aeroporto.
Bombeiro principal.	Bombeiro de aeroporto principal.
Bombeiro de aeroporto A e B	Bombeiro de aeroporto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Assistente de informação e acolhimento A e B.	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Mestre costeiro	Mestre marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

Cargo na ANA, E. P.	Cargo na RDA
Fiscal de obras	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Caixa de cantina	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

GOVERNO REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/M

de 15 de Março

Aplicação à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias, do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho.

1. Constituindo um imperativo de ordem social rever o regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico, com vista a inverter alguma das realidades que a experiência e os dados estatísticos têm revelado como descaracterizadoras do seguro social obrigatório que vem cobrindo aquele estrato profissional.

2. Sendo certo que uma dessas situações passa pela revisão do actual regime contributivo de características puramente simbólicas, mas com a contrapartida de um esquema de prestações cujos quantitativos são todavia actualizados anualmente, por força dos princípios de intercomunicação e compensação financeiras próprias do sistema de segurança social.

3. Afigurando-se, conseqüentemente, necessário mandar aplicar à Região, com as adaptações tornadas necessárias, o Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, que introduz as modificações desejadas para o reordenamento global da inclusão daqueles profissionais no regime geral da segurança social;

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal e da inscrição

ARTIGO 1.º

(Campo de aplicação pessoal)

Os profissionais do serviço doméstico e as respectivas entidades patronais são obrigatoriamente abrangidos, como beneficiários e contribuintes, pelo regime geral da segurança social, a cujas regras ficam sujeitos, com as particularidades constantes deste diploma.

mente abrangidos, como beneficiários e contribuintes, pelo regime geral da segurança social, a cujas regras ficam sujeitos, com as particularidades constantes deste diploma.

ARTIGO 2.º

(Situações excluídas)

1 — Não são abrangidas pelo presente diploma as pessoas ligadas à entidade contribuinte pelos seguintes vínculos familiares:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins;
- c) Os ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Os irmãos e afins.

2 — São igualmente excluídas as pessoas que em relação às entidades patronais se encontrem na situação de união de facto prevista no artigo 2020.º do Código Civil.

ARTIGO 3.º

(Inscrição)

1 — A inscrição incumbe à entidade patronal e será efectuada com base em boletim de identificação, o qual deverá ser entregue anteriormente ou em simultâneo com a entrada da primeira contribuição.

2 — O boletim de inscrição será acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade, cédula pessoal ou outro documento de identificação bastante;
- b) Declaração de modelo, próprio, a fornecer pelos serviços da Direcção Regional e a preencher pela entidade patronal que tiver admitido o trabalhador, com a assinatura reconhecida notarialmente;

c) Fotocópia de boletim ou cartão comprovativo do número fiscal de contribuinte.

3 — As declarações expressas nos boletins de inscrição serão confirmadas pela junta de freguesia do local de trabalho.

4 — A Direcção Regional da Segurança Social pode, a todo o tempo, exigir outros meios de prova das declarações contidas no boletim de inscrição ou promover officiosamente a recolha de elementos adequados a essa confirmação.

CAPÍTULO II

Das prestações

ARTIGO 4.º

(Esquemas das prestações)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e respectivos familiares têm direito às prestações do regime geral da segurança social.

ARTIGO 5.º

(Cálculos das prestações)

As prestações estabelecidas em função das remunerações serão calculadas com referência às importâncias que serviram de base à incidência das contribuições.

ARTIGO 6.º

(Subsídio por doença)

A concessão de subsídio por doença depende de, em nome do beneficiário, terem entrado contribuições correspondentes a, pelo menos, 80 horas no conjunto dos 3 meses anteriores ao da baixa, desde que verificados os demais requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das contribuições

SECÇÃO I

Bases de incidência contributiva

ARTIGO 7.º

(Base geral de incidência das contribuições)

1 — As contribuições serão calculadas com base numa importância correspondente a 70% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei aos profissionais do serviço doméstico.

2 — Para efeitos contributivos, os valores da remuneração por dia e por hora serão calculados sobre a importância que constitui a base de incidência referida no número anterior, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$Rd = \frac{Rmm \times 70\%}{30}$$

$$Rh = \frac{Rmm \times 70\% \times 12}{52 \times 40}$$

em que *Rd* corresponde ao valor da remuneração

diária, *Rmm* ao valor da remuneração mínima mensal garantida aos profissionais do serviço doméstico e *Rh* ao valor da remuneração horária.

3 — Os valores das remunerações diária e horária calculados nos termos do número anterior serão sempre arredondados para a unidade em escudos imediatamente superior nos casos em que do cálculo resultem valores expressos em centavos.

ARTIGO 8.º

(Incidência contributiva sobre remunerações correspondentes a trabalho mensal em regime de tempo completo)

1 — As contribuições relativas aos beneficiários contratados ao mês em regime de tempo completo serão calculadas sobre o valor que serve de base de incidência, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

2 — Mediante acordo escrito entre os beneficiários e as entidades patronais, comunicado até ao final do mês de Novembro de cada ano aos serviços da Direcção Regional da Segurança Social, as contribuições poderão incidir, a partir do mês de Janeiro seguinte, sobre as remunerações efectivamente recebidas, desde que superiores ao montante previsto no número anterior, até ao limite de duas vezes e meia a remuneração mínima mensal garantida por lei aos profissionais do serviço doméstico.

3 — A opção pelo regime de incidência contributiva previsto no n.º 2 só pode ser formulada até o beneficiário perfazer 50 anos de idade.

ARTIGO 9.º

(Incidência contributiva nos casos de trabalho em regime de contrato mensal, mas exercido por período inferior a 1 mês.)

1 — As contribuições devidas pelos beneficiários nas condições previstas no artigo anterior que não prestem serviço durante todo o mês, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, serão calculadas com base na remuneração correspondente ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.

2 — Para efeitos do número anterior, a remuneração diária será determinada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º ou, se for caso disso, com o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º.

ARTIGO 10.º

(Beneficiários não contratados ao mês)

As contribuições devidas pelo trabalho prestado por beneficiários não contratados ao mês em regime de tempo completo serão sempre calculadas sobre o valor da remuneração horária.

ARTIGO 11.º

(Número mínimo mensal de horas a declarar para efeitos contributivos)

O número mensal de horas a declarar para efeitos contributivos não pode, em qualquer circunstância, ser inferior a 30 por cada beneficiário e respectiva entidade patronal, ou cada uma delas, se houver mais do que uma.

ARTIGO 12.º

(Taxas de contribuições)

As taxas de contribuições para os profissionais do serviço doméstico e respectivas entidades patronais serão as fixadas para o regime geral da segurança social.

SECÇÃO II

Prazos e formas de pagamento

ARTIGO 13.º

(Prazos)

Os prazos para pagamento das contribuições serão os fixados pela Direcção Regional da Segurança Social.

ARTIGO 14.º

(Folhas-guias de pagamento)

1 — O pagamento das contribuições será feito por meio de folhas-guias de remessa, de modelo estabelecido pela Direcção Regional da Segurança Social.

2 — As folhas-guias de pagamento de contribuições têm o valor de folhas de remunerações, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 15.º

(Periodicidade e forma de pagamento das contribuições)

O pagamento das contribuições poderá ser efectuado por períodos superiores a 1 mês, nos termos do que vier a ser fixado pelo Plenário do Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 16.º

(Gestão do regime)

O exercício de gestão e a concessão das prestações previstas, neste diploma competem ao Centro Nacional de Pensões e aos serviços da Direcção Regional da Segurança Social.

ARTIGO 17.º

(Bases de incidência transitórias)

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, as contribuições serão transitoriamente calculadas com base numa importância correspondente a 35% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei aos profissionais do serviço doméstico.

2 — Até que seja atingida a base de incidência definitiva prevista no artigo 7.º, a percentagem referida no número anterior será acrescida de 5% simultaneamente com a entrada em vigor dos novos montantes da remuneração mínima mensal dos profissionais do serviço doméstico que venham a ser fixados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 18.º

(Contagem de tempo de inscrição)

Os tempos de inscrições e de contribuição ao abrigo do regime especial estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/73, de 2 de Março, e suas normas regulamentares contam para efeito de concessão de benefícios do regime geral.

ARTIGO 19.º

(Situações não excluídas)

Ficam abrangidas pelo presente diploma as pessoas nalguma das situações previstas no artigo 2.º cuja inscrição tenha sido efectuada ao abrigo das disposições legais e regulamentares referentes à segurança social dos profissionais do serviço doméstico anteriormente em vigor.

ARTIGO 20.º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente diploma aplicar-se-ão as disposições legais regulamentares do regime geral.

ARTIGO 21.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas nos termos legais.

ARTIGO 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entre em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1983.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1983 .

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 215/83**

Considerando a necessidade imediata de dotar a Universidade Católica do mobiliário necessário ao seu arranque bem como de outros meios imprescindíveis de apetrechamento;

Considerando que na Região as firmas «Olaio», «Virgílio J. Canha, Lda.» e «Duplipélago» têm aptidões comprovadas para o fornecimento de equipamento tipo Universitário e com entrega mais rápida;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art.º 5.º e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 211/79, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu pagar as facturas no valor de 786 680\$00 e 275 695\$00, apresentadas pelas firmas: «Olaio — Industrial de Móveis, SARL» e «Virgílio J. Canha, Lda.» respectivamente, e respeitante ao fornecimento de mobiliário e, a de 617 430\$00 apresentada por «Duplipélago — Sociedade de Equipamentos Comerciais e Industriais, Lda.», referente a equipamento de reprodução de cópia.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 216/83

Considerando a necessidade de dotar a «Casa de Abrigo do Pico Ruivo», património da Região Autónoma da Madeira, com equipamento próprio para apoio à população;

Considerando o clima agreste e o grande isolamento e a longa distância das vias de comunicação e a dificuldade de encontrar firmas aptas a fornecer o equipamento desejável;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art.º 5.º e ao abrigo do n.º 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 211/79 o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

1.º — Proceder ao pagamento das facturas apresentadas pela «Polimáquina» no valor total de 618 700\$00 relativo a equipamento fixo.

2.º — Autorizar o pagamento das facturas no valor total de 1 984 144\$50 apresentadas pela firma «Cavalinho Irmão» conforme seu orçamento e relativo ao mobiliário fornecido.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 217/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Revogar a Resolução n.º 169/83, de 17 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 218/83

Considerando o teor da Resolução n.º 63/83, de 13 de Janeiro;

Considerando haver necessidade de continuar a assegurar uma qualidade mínima de serviço aos meios de comunicação social desta Região Autónoma;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Atribuir à ANOP, através do seu Conselho de Gerência em Lisboa, uma dotação de

500 000\$00 referente ao mês de Abril de 1983, a qual inclui o pagamento do serviço noticioso fornecido ao Governo Regional por aquela agência e respectivo aluguer do teleimpressor e se destina ao custeio de parte dos encargos do Centro Regional da empresa em causa na Madeira.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 219/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do Auto de expropriação amigável da parcela F, necessária à «Obra de instalação no Sítio da Lombadinha, Ilha da Madeira, e Sítio das Alagoas, Ilha do Porto Santo, Região Autónoma da Madeira, de, respectivamente, um Abrigo e uma Radioajuda VOR/DME», em que são expropriados Maria Solange de Ornelas, marido e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 220/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da empreitada de «Construção da E.R. 110 no troço compreendido entre a Vila e o Porto, na Ilha do Porto Santo», de que é adjudicatária a firma OPCA — Nova Organização de Obras Públicas e Cimento Armado, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 221/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da obra de «Construção dos muros de suporte e guardas na E.R. 205 — Sítio dos Barreiros — Caniço», de que é adjudicatária a firma ORECMA — Organização de Engenheiros Civis da Madeira, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 222/83

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir a subscrição de duas livranças no valor de 25 500 000\$00 cada, junto do Banco Totta & Açores e Banco Pinto & Sotto Mayor, destinados ao pagamento de cerca de 50% da 1.ª prestação de FF 725 000 (francos franceses) à Compagnie Mecanique Sulzer de Paris, e referente à aquisição de 3 novos grupos a instalar na Central Térmica da Vitória.

As referidas livranças constituem a reforma de duas outras anteriores no valor de 23 750 000\$ cada, também avalizadas pelo Governo mediante resolução n.º 1097/82, de 16 de Dezembro, descontadas nas respectivas instituições de crédito e vencidas em 9 de Março de 1983.

Fica revogada a resolução n.º 1097/82.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, para em nome da Região outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 223/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu, conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 80 000 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e destinado a fazer parte dos dispêndios inerentes ao programa de investimentos referente ao ano transacto.

A presente livrança constitui a reforma integral de uma anterior também avalizada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 1027/82, de 25.11.82, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 3.3.83.

Fica revogada a Resolução n.º 1027/82.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, para em nome da Região outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 224/83

Ao abrigo do disposto no art. 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 180 000 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e destinado a fazer face aos dispêndios inerentes ao programa de investimento da empresa.

A presente livrança constitui a reforma pelo mesmo montante de uma anterior também avaliada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 802/82, de 23.9.82, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 9.3.83.

Fica revogada a resolução n.º 802/82.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, para em nome da Região outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 225/83

Considerando o apoio que o Governo Regional vem concedendo aos Clubes Desportivos da Região, que militam nos Campeonatos Nacionais de Futebol;

Considerando o disposto na Resolução n.º 411/81, publicada no Jornal Oficial da Região, n.º 18, I Série, de 9/7, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

1 — Estabelecer para cada um dos Clubes Desportivos, que disputam os Campeonatos Nacionais de Futebol (Clube Sport Marítimo, Clube Desportivo Nacional e Clube de Futebol União) o quantitativo de 5 702 400\$00 referente ao ano de 1983, e que corresponde ao montante global de 17 107 200\$00.

2 — De acordo com a Resolução do Governo Regional n.º 567/81, publicada no Jornal Oficial n.º 23, I Série, de 27/8, o saldo do subsídio a atribuir ao Clube de Futebol União é de 3 619 642\$00, a serem satisfeitos no dia 20 dos meses de Janeiro a Maio do corrente ano, de 723 928\$40, cada um.

3 — Deduzir, ao plafond atribuído aos três organismos desportivos, conforme previsto nas alíneas b) e c) da Resolução n.º 411/81, a importância respectiva fixada no n.º 1 da presente resolução.

Este subsídio é pago pelo Capítulo III, Divisão I, Código 42 — outros .

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 226/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Subsidiar a SOTUCRUZ, no custo do aluguer do stand desta empresa na 2.ª Exposição Luso-Venezuelana de Comércio e Indústria, à semelhança de outros expositores madeirenses, no valor de 22 916 bolívares venezuelanos, considerando-se o câmbio da data em que o respectivo pagamento foi efectuado.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 227/83

Considerando que a Empresa de Electricidade da Madeira vai instalar um ramal de média tensão para alimentar um novo posto de transformação situado no Pico do Rato, freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, que passará junto à Adega Cooperativa daquela localidade;

Considerando que neste sítio o fornecimento de energia não se está a processar nas melhores condições técnicas;

Considerando que o fornecimento de energia só melhorará, se for construído no local da Adega um posto de transformação;

Considerando que este melhoramento não só vai beneficiar a população que vive nas proximidades da Adega como também vai permitir aumentar a potência instalada na mesma;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

1 — Autorizar a Empresa de Electricidade da Madeira a construir um posto de transformação num terreno pertencente à R.A.M. e localizado no sítio de Jesus Maria José, freguesia de Câmara de Lobos.

2 — A área a ocupar pelo referido posto será de 40 m².

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 228/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Aprovar o projecto e encarregar a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas de proceder à abertura de concurso público para arrematação da empreitada das obras do Entrepasto Frigorífico do Funchal — Construção Civil, Águas, Esgotos e Electromecânica.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 229/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Conceder a importância de cinco milhões de escudos (5 000 000\$00) à Câmara Municipal da Ribeira Brava, por conta das participações do Governo Regional, para Investimentos do Plano.

A presente participação diz respeito ao ano de 1982 e tem cabimento no Capítulo X, Divisão II, Ponto V, do Orçamento Regional de 1982, nos termos do disposto na Resolução n.º 1102/82, de 16 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 230/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000 000\$00 à Empresa de Electricidade da Madeira, destinada à cobertura do défice de exploração, referente ao mês de Março do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 231/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Considerando o acordo estabelecido entre a ITI — Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, SARL, e os Clubes Madeirenses que disputam os Campeonatos nacionais de futebol é suspensa a Resolução n.º 657/82, de 12 de Agosto, de modo a poder vigorar nesta Região o disposto no n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, enquanto se mantiver o dito acordo.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 232/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional sobre «Formulário dos diplomas emanados do Governo Regional».

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 233/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Aprovar o Projecto de infraestruturas de Electricidade da Doca para embarcações de pequeno calado do Porto do Funchal, sendo os respectivos trabalhos efectuados por administração directa.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 234/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional sobre «Integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública».

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 235/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 250 000\$00 ao Seminário Diocesano de Nossa Senhora de Fátima, destinado à compra de instrumentos musicais para os alunos.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 236/83

Verificada a inviabilidade de através da constituição do direito de superfície, satisfazer o pedido da Zona Militar da Madeira, para cedência de um prédio rústico, integrado no domínio privado da Região Autónoma, situado na Zona do Dragoal, Porto Santo, para efeito de aí construir um Quartel Militar, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

a) Autorizar a referida cedência a título precário, nos termos do Decreto-Lei 24489, de 13 de Setembro de 1934.

b) Ficam a cargo das autoridades militares todos os custos com o estabelecimento de todas as adequadas infraestruturas para normal funcionamento da unidade militar.

c) No caso de existência de nascentes de água potável na área abrangida, fica o Governo da Região Autónoma com o direito de utilizar a dita água também no abastecimento à população.

d) Mandatar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças para em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar no auto de cessão.

e) O prédio reverterá ao domínio privado da Região Autónoma, caso seja desafectado do interesse público militar e de defesa.

f) Revogar a Resolução n.º 89/82, de 28 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 237/83

Exploração de água no Porto Santo.

Face à intercomunicação existente entre todos os lençóis de água subterrâneos no Porto Santo que constituem um sistema único, e que leva a que a extracção exagerada num único local afec-te todas as outras explorações;

Tendo em conta a intrusão marítima de água salgada que uma exploração exagerada pode acarretar com a perda definitiva de toda a água doce subterrânea;

Tendo em conta a possibilidade de contaminação dos lençóis subterrâneos pela exploração de furos por entidades que não possam ter na de-

vida conta as condições sanitárias mínimas, o que que pode desencadear uma epidemia grave;

Sendo a água de exploração do subsolo ainda no momento actual a garantia do abastecimento de água potável em 50%.

Atendendo ao facto da seca no Porto Santo que agudiza todos estes aspectos anteriores;

Atendendo a que a água existente no subsolo é pertença de todos os Por-Santenses;

Nos termos dos poderes constituídos pelo D.L. 318-D/76 e D.L. 365/79e 13/80/M, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Não são autorizadas aberturas de novas explorações de água do subsolo da Ilha do Porto Santo por Entidades privadas.

A Secretaria Regional do Equipamento Social através da sua Direcção de Serviços de Hidráulica promoverá com a maior prudência à extracção de água das actuais explorações e a abertura de novas sendo a água captada distribuída através dos sistemas habituais de abastecimento.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 238/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Adjudicar ao Consórcio Sociedade de Construções ERG, Lda. e ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, a execução da empreitada da E.R. 106-1, acesso ao Porto do Funchal 1.ª Fase — pelo valor de 64 862 780\$00, por ser a proposta mais favorável na apreciação de todos os requisitos exigidos.

Mais foi resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 239/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Adjudicar à firma Alberto Martins Mesquita

e Filhos, Lda., a empreitada da construção da nova Escola Secundária da Levada, pelo valor de 219 980 000\$00, por ser a proposta mais favorável na apreciação de todos os requisitos exigidos.

Mais foi resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 240/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Adjudicar a execução da Empreitada 5/82/H — Construção até 159 Fogos (94T2+65T3) e Supermercado — Nazaré IV-A, à Sociedade de Construções Soares da Costa, Lda., na modalidade da proposta variante, pelo valor global de 280 000 000\$00.

Esta adjudicação é condicionada à apresentação pelo empreiteiro do projecto que obedeça ao disposto no artigos 8.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 48 871 de 19 de Fevereiro de 1969.

Este projecto, devidamente organizado, de tal forma que cada peça (escrita ou desenhada) substitua a correspondente do projecto base, com o mesmo rigor de informação, será sujeito a análise e aprovação e constituirá parte integrante do contrato, para a definição do seu objecto.

Este requisito foi exigido na circular-esclarecimento enviada aos concorrentes, que não a cumpriram e daí terem sido as propostas variantes abertas condicionadas a esta verificação.

O prazo para entrega deste projecto é de 45 dias, a partir da recepção da comunicação da adjudicação, não contando para revisão de preços qualquer eventual atraso.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 241/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Adjudicar à firma Máquinas de Precisão, Lda., o fornecimento de todo o equipamento e sua montagem destinado ao Laboratório de Betões, pelo valor de 22 110 600\$00.

Mais foi resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 242/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Aprovar os projectos dos edifícios A, B e C destinados a 3 Jardins de Infância e creches a construir no Plano integrado da Nazaré.

Mais foi resolvido encarregar a Secretária Regional do Equipamento Social de abrir os respectivos concursos públicos para estas obras no faseamento mais adequado à utilização das 3 infraestruturas sociais referidas.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 243/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

1. Aprovar o 1.º Orçamento Suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, para o ano económico de 1983;

2. Autorizar o G.R.G.F.D. a proceder no corrente mês, à transferência antecipada para o Orçamento Regional dos duodécimos que lhe são devidos, correspondentes aos meses de Abril e Maio do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 244/83

Considerando a necessidade de apoiar a formação profissional no sector da actividade doméstica;

Considerando que essa formação possibilita o desenvolvimento de acções de apoio essencialmente na cooperação e auxílio do ambiente familiar;

Considerando a inexistência de qualquer estrutura a nível regional destinada a tal formação;

Considerando que dada a especificidade desta formação profissional não se justifica a sua inclusão nas normais acções desenvolvidas no âmbito do Centro de Formação Profissional da Madeira;

Considerando ainda o facto de se pretender um maior apoio à integração da mulher no mercado do trabalho, mas com uma formação profissional adequada;

Considerando a reconhecida vocação da «Obra de Santa Zita» relativamente às escolas doméstico-profissionais, a par da idoneidade dos responsáveis, quer a nível regional, quer nacional ou até mesmo no estrangeiro;

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Autorizar o Secretário Regional do Trabalho a conceder à «Obra de Santa Zita», através das verbas do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, um subsídio não reembolsável, até o montante de dezanove mil contos, destinado à aquisição de instalações, equipamento e à criação de estruturas indispensáveis à formação doméstico-profissional e a outras actividades a desenvolver no âmbito daquela organização;

Consignar a concessão do subsídio à sua integral aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 245/83

Por se ter verificado lapso na redacção da resolução n.º 1123/82, de 16 de Dezembro, na parte onde se lê: o« disposto no Decreto-Lei n.º 109/80, de 20 de Outubro», deverá ler-se: «o disposto no Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro».

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 246/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo de des-

pesa n.º 860 relativo ao adiantamento por conta da empreitada de «n.º 1/82/H — Infraestruturas da Nazaré — 1.ª Fase» — correspondente a 30% do valor da adjudicação, no valor de 56 779 821\$50.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 247/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo de despesa n.º 859 relativo ao «Adiantamento por conta da empreitada de construção do Mercado Abastecedor do Funchal», no valor de 33 332 151\$00

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 248/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Proceder à distribuição de 43 652 000\$00 às Autarquias da Região.

Estes valores previstos no Orçamento Geral do Estado (provisório), correspondem ao duodécimo do mês de Março e acertos dos meses de Janeiro e Fevereiro de 1983, no que concerne à alínea c) do art.º 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 249/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Proceder à distribuição da importância de 75 420 000\$00 às Autarquias da Região.

Estes valores previstos no Orçamento Geral do Estado (provisório), correspondem ao duodécimo do mês de Março e acertos dos meses de Ja-

neiro e Fevereiro de 1983, no que concerne à alínea b) do art.º 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 250/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Conceder excepcionalmente, a importância de 20 000 000\$00 à Câmara Municipal da Calheta, como antecipação de pagamento das alíneas b) e c) do Artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

A presente antecipação diz respeito aos duodécimos dos meses de Abril e seguinte, até atingir a presente importância.

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 251/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Março de 1983, resolveu:

Rectificar a Resolução n.º 87/82, de 28 de Janeiro, na sua alínea e) onde se lê «Carlos Manuel Gouveia de Abreu», deve ler-se «Maria Luzia de Gouveia Abreu».

Presidência do Governo Regional, 10 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 28/83

Alteração do artigo 4.º do Regulamento Policial

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento Policial da Região, aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março, não podem ser concedidas licenças para abertura de novos estabelecimentos sem ser feita prova do respectivo licenciamento sanitário nos termos da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929.

Porém, a morosidade do licenciamento sanitário tem muitas vezes conduzido a situações de prolongado bloqueio dos processos de concessão de licenças ao abrigo daquele Regulamento, que se poderia evitar tornado o licenciamento de polícia administrativa geral independente do sanitário,

Assim, em ordem à consecução deste objectivo, é dada ao art.º 4.º do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Portaria n.º 22/79, publicado no Jornal Oficial de 29 de Março, a seguinte redacção:

Artigo 4.º — As licenças para abertura de novos estabelecimentos não poderão ser concedidas sem que, além das demais condições que a lei exige se prove que as tabernas se encontram fora de um raio de 300 metros em torno dos quartéis militares e de edifícios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino.

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Presidência do Governo Regional, 17 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Aberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA
E PESCAS**

Portaria n.º 29/83

Considerando que o Técnico Superior Responsável pelo Serviço de Extensão Rural, Eng.º Carlos José Teodoro Baeta Camacho foi nomeado para desempenhar funções como Director Regional de Agricultura;

Considerando a necessidade premente de preencher o lugar de Director de Serviços da Extensão Rural criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/M, de 24 de Outubro;

Considerando a inexistência de técnicos superiores no aludido Serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, determino:

1.º — Alargar a área de recrutamento para o provimento do lugar de Director de Serviços do quadro de pessoal instituído pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/M, de 24 de Outubro, a não licenciados.

2.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 18 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA
E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

Portaria n.º 2/83

Nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/78 de 19 de Maio, só podem ser comercializados no país os adubos constantes da norma portuguesa NP — 1048.

No entanto, atendendo às particularidades e necessidades específicas da cultura da banana, assim como outras culturas tropicais, na Região, verifica-se a necessidade da utilização do adubo químico ternário 13-13-20, o qual não consta daquela norma.

Assim, consultados os competentes serviços do Governo da República, o Governo Regional, através das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro determina o seguinte:

1.º — É autorizada a produção e comercialização do adubo 13-13-20 na Região Autónoma da Madeira.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 24 de Março de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 39\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano 1	650\$00	Semestre	900\$00
A 1.ª série	650\$00	»	350\$00
A 2.ª »	650\$00	»	350\$00
A 3.ª »	650\$00	»	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».